



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.000900/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.795 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente TEPORTI TERMINAL PORTUARIO DE ITAJAI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2010, 11/01/2011, 03/02/2011

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS.

Quando os fatos estão bem descritos no corpo do Auto de Infração, havendo menção aos dados necessários à compreensão do que se está imputando ao sujeito passivo, não há que se falar em prejuízo ou em cerceamento ao direito de defesa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 112 DO CTN.

O art. 112 do CTN, no qual se prevê a chamada retroatividade benigna, cabe ser aplicado apenas em situações nas quais restem dúvidas a respeito da interpretação da legislação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA DEPOSITADA. MULTA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, *f*, do Decreto-Lei n.º 37/1966 ao depositário que deixe de registrar no sistema informatizado mantido pela Receita Federal do Brasil a saída de mercadoria importada depositada do recinto alfandegado, a ser quantificada por informação que deixou de ser prestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RJO:

Trata-se de auto de infração lavrado para aplicar multa aduaneira na pessoa jurídica identificada na epígrafe, por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, constituindo-se crédito tributário no valor de R\$30.000,00, tudo conforme fls 03 e seguintes.

No próprio corpo do auto de infração (fl. 06), o Auditor descreve o fato que ensejou a penalidade. Informa, em síntese, que:

1. A Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, estabelece, em seu artigo 39, que a entrega da carga importada, quando armazenada em recinto não controlado pelo Siscomex Mantra, deverá ser informada pelo respectivo depositário no Siscomex Carga.
2. Em 24/02/2008, a Seção de Fiscalização da Alfândega do Porto de Itajaí encaminhou as informações, de fls. 05 e 06, relatando a saída de mercadorias importadas (iates/embarcações) do recinto alfandegado TEPORTI sem o devido registro no Siscomex Carga.
3. Com base nos documentos juntados pela TEPORTI constata-se que as mercadorias foram entregues ao importador nos dias 23/12/2010, 11/01/2011 e 03/02/2011.

Cientificado do auto de infração, conforme fl. 48, em 17/03/11, o autuado resumidamente alega, na sua impugnação de 16/04/11, às fls. 59 e ss, que:

1. Antes de adentrar no mérito da questão, cabe a impugnante suscitar preliminar, com escopo em data citada nos fatos que embasam o auto de infração, totalmente fora de contexto, o que o fulmina de nulidade.
2. As informações constantes das fls. 14 e 15 do processo em análise, oriundas da Seção de Fiscalização da Alfândega do Porto de Itajaí, datadas de 24.02.2011, relatam a saída de mercadorias importadas (iates/embarcações) do recinto alfandegado da impugnante sem o devido registro no Siscomex Carga.
3. Entretanto, somente em 11.02.2011 o Auditor-Fiscal responsável comunicou a SAVIG o interesse em efetuar o bloqueio das cargas para uma verificação diferenciada, sendo que as saídas efetivas das mercadorias, com o devido pagamento dos impostos, se deram nas seguintes datas: 23.12.2010, 11.01.2011 e 03.02.2011.
4. Como as cargas foram entregues em 03 (três) datas distintas e todas as entregas são anteriores a comunicação citada no parágrafo anterior, não há que se falar em afronta ao art. 39 da IN RFB n. 800, de 27 de dezembro de 2007.
5. Não houve prejuízo ao erário público no caso em tela. Os documentos, de fls. 28/44 provam o alegado.

A Impugnante pede o cancelamento da pena de multa aplicada, "seja por acolhimento da proemial seja pela defesa de mérito". "Caso não seja esse o entendimento, requer a aplicação das atenuações interpretativas insculpidas no art. 112 do CTN".

Dando continuidade ao relato, tem-se que, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos básicos de que:

1. Em caráter de preliminar, alega que o erro material quanto à data mencionada no item *Descrição dos Fatos* do Auto de Infração não prejudicou a compreensão do contribuinte acerca dos elementos contidos neste, motivo pelo qual não se verifica a nulidade apontada;
2. Em relação ao mérito, argumenta que a alegação de que não houve prejuízo ao erário público, ou que não houve dolo, não teria o condão de elidir ou cancelar a penalidade aplicada, prevalecendo a disciplina do art. 136 do CTN, pois a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção e da efetividade do ato;
3. A penalidade fora imposta dentro do prazo decadencial, previsto no art. 753 do Regulamento Aduaneiro.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 13/11/2018, conforme *Termo de Abertura de Documentos* anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, em 10/12/2018 interpôs Recurso Voluntário, como informa o *Termo de Análise de Solicitação de Juntada*, também juntado aos autos, alegando, resumidamente, que:

1. Reitera a alegação de nulidade por inconsistência dos fatos narrados, uma vez que a data citada no Auto de Infração está fora de contexto, havendo, portanto, erro grosseiro na lavratura deste, que gerou no cerceamento do direito de defesa da Recorrente;
2. Repete-se o argumento de que foram *respeitados todos os atos inerentes à importação*, bem como de que *não houve prejuízo ao erário público*;
3. O inc. IV, alínea *f*, do art. 107 do Decreto-lei n.º 37/1966 não mencionaria expressamente o critério de quantificação da aplicação da multa por carga armazenada, no caso, da imposição da multa por cada um dos 6 (seis) Conhecimentos Eletrônicos Mercantes-CE;
4. Mostra-se imperioso que, quanto à multiplicação da multa por parte da autoridade aduaneira, seja observado o conteúdo do art. 112 do Código Tributário Nacional, isso é, *A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: [...] II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade.*

São esses os fatos que se tem a relatar.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-001.795 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10909.000900/2011-48

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Com o fito de delimitar a situação sobre a qual se debruçará este Colegiado, esclareço que o objeto da autuação consiste em multa imposta face à saída de embarcações do recinto alfandegado TEPORTI, sem o requerido registro no módulo do Sistema de controle mantido pela RFB, denominado SISCOMEX-CARGA. Segundo o Auto de Infração, foram 6 (seis) ocorrências, verificadas em 23/12/2010, 11/01/2011 e 03/02/2011:

CE Mercante	Declaração de Importação	Data de Entrega da Mercadoria
181005216626746	10/2276040-0	23/12/2010
181005216644132	10/2276039-6	23/12/2010
181005216670303	10/2276038-8	23/12/2010
181005216731370	10/2276037-0	23/12/2010
181005223169665	11/0032969-4	11/01/2011
181105010540160	11/0207321-2	03/02/2011

Isso posto, inicio examinando a preliminar de nulidade do lançamento de ofício por ofensa ao direito de defesa, motivado pelo cometimento de erro no item 2 daquele ato, quanto a oposição da data de constatação da infração por parte da Seção de Fiscalização, senão, vejamos:

2. DOS FATOS

Em **24/02/2008**, a Seção de Fiscalização da Alfândega do Porto de Itajaí encaminhou as informações, de fls. 05 e 06, relatando a saída de mercadorias importadas (iates/embarcações) do recinto alfandegado TEPORTI sem o devido registro no Siscomex Carga, da qual trazemos os seguintes excertos:

[...]

...foi efetuado o bloqueio no Siscomex Carga dos 6 seis CE's relacionados abaixo visando à inclusão das cargas (6 iates) em procedimento especial de fiscalização da IN SRF n. 206. Antes do registro do RPF, foi direcionado o caso ao AFRFB para confecção do Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal. Ao mesmo tempo, solicitou-se a SAVIG a verificação física das embarcações. Comparecendo o ATRFB ao recinto TEPORTI para executar a verificação física, constatou que as embarcações já haviam deixado o recinto, apesar desta informação não constar no Siscomex Carga, inclusive estando estas bloqueadas pela Safia para a entrega.

De fato, verifica-se equívoco quanto ao ano em que se constatarem as infrações, estando aquele, porém, classificado no que se denomina *erro material*, qual seja, equívoco ou inexactidão relacionados a aspectos objetivos, tais como erro de cálculo, ausência ou troca de palavras, erros de digitação, troca de nomes etc.

Nota-se que o equívoco cometido pela autoridade aduaneira, acima mencionado, limita-se apenas à digitação incorreta da data em que foram detectadas às saídas sem registro no SISCOMEX-CARGA, mas não se relaciona propriamente à data em que ocorreram as infrações, não contaminando, assim, a descrição dos fatos, bem como não atingindo os outros elementos do Auto de Infração, previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972¹.

Ainda analisando o conteúdo do mencionado campo 2. *Dos Fatos*, especificamente a descrição dos fatos, depreende-se que a autoridade fiscalizadora articulou sua narrativa de maneira objetiva e coerente, mencionando todas as circunstâncias envolvidas na infração, os números dos Conhecimentos Eletrônicos e Declarações de Importação, datas relevantes e outros detalhes relativos as ocorrências.

Considero, portanto, que foi possibilitado ao Recorrente um bom entendimento das imputações.

De maneira que, sob a ótica desta Conselheira, a incorreção da informação do ano em que a fiscalização aduaneira detectou a infração não teve o condão de comprometer a defesa da Recorrente e, por conseguinte, de nulificar o ato administrativo em questão, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Relevante colocar que o registro da entrega das cargas ao importador pelo depositário é ato que não se confunde com o recolhimento de tributos vinculados à importação ou com a regularidade desta, em razão do que se vê esvaziada a argumentação do Recorrente acerca da inexistência de prejuízo ao erário frente à ausência da informação requerida no SISCOMEX-CARGA.

A obrigação acessória prevista no art. 107, IV, *f*, do DL n.º 37/1966 reside em *prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as*

¹ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

operações que execute, exigência que, a seu turno, não está amalgamada à obrigação principal relacionada ao recolhimento dos tributos devidos pela importação das cargas depositadas.

Ademais, frente à descrição da conduta feita no dispositivo em menção, para que se configure a infração versada nestes autos, a norma não exige a ocorrência do resultado finalístico da ausência de recolhimento dos tributos vinculados à importação ou da supressão de qualquer pagamento, ou seja, a simples omissão do registro da saída das cargas do recinto alfandegado já faz nascer a dita infração e dá ensejo a que se imponha a penalidade. Sendo assim, a eventual inexistência de dano ao erário não é argumento capaz de elidir a imputação e, por conseguinte, de excluir a multa que pune a conduta em referência.

No que se refere à pretensão de interpretação benéfica, tem-se que o art. 112 do CTN² cabe ser aplicado apenas em situações nas quais restem dúvidas a respeito da interpretação da legislação tributária, o que não se verifica na espécie, ante a objetividade com que está redigido o já mencionado art. 107, IV, *f*, do DL n.º 37/1966, dispositivo que se prestou à capitulação legal da infração.

Na situação em análise, não há nebulosidade quanto à gradação da penalidade a ser imposta, tal como, se seria cabível multa mais agravada ou mais leve à infração. Observa-se, sim, que as infrações citadas no Auto de Infração se deram de forma autônoma e independente, de modo que, embora estas sejam da mesma espécie (omissão de informação), e atribuídas ao mesmo sujeito passivo em um mesmo processo, não há entre estas a relação de continuidade, a ensejar aplicação de multa única.

O tema em referência foi bem elucidado por meio da Solução de Consulta Interna-SCI COSIT n.º 02/2016, em resposta a questionamento da Coordenação Geral de Administração Aduaneira - COANA, cuja fundamentação se adota neste voto, pela adequação à espécie:

Outra situação que a presente Consulta objetiva interpretar, e que até o presente momento é entendido de diferentes formas pelas unidades da RFB, é a forma de se aplicar a penalidade. Atualmente, alguns autos de infração são lavrados com o valor de R\$5.000,00 para cada inclusão de informação fora do prazo, seja ela um CE, uma vinculação de manifesto a escala ou até mesmo uma NCM em um determinado CE já informado. Outras unidades interpretam que a multa de R\$5.000,00 é cabível por solicitação feita, tendo ela apenas uma nova informação ou várias.

No entendimento da Coana, **a penalidade de multa deverá ser aplicada por informação que tenha deixado de ser apresentada na forma e no**

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

² Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

prazo, definindo em seguida o conceito de informação para cada um dos sujeitos passivos, para efeitos de aplicação da multa. Argumenta-se que o texto do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, alíneas "e" e "f, estabelece que "aplicam-se ainda as seguintes multas, de R\$5.000,00, por deixar de prestar informação (...)". O fato gerador da multa é o não prestar a informação na forma e no prazo, e não solicitar inclusão de informação fora do prazo. A diferença é ténue, mas parece bastante suficiente para estabelecer que a multa é cabível por informação não prestada na forma e no prazo, e não por solicitação de inclusão de informação fora do prazo.

Combinado a isso, a IN RFB n.º 800, de 2007, lista e detalha todas as informações a serem prestadas à RFB pelos intervenientes, sejam elas referentes ao veículo, à sua operação ou à carga que transporta. Sendo assim, concluiu-se que a multa é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou o prazo estabelecido na IN RFB n.º 800, de 2007, e que a IN também define, explicitamente quais são as informações exigíveis dos intervenientes que, caso não prestadas, ensejariam a aplicação da sanção.

A solução proposta pela consultante encontra-se transcrita a seguir:

No entendimento dessa Coordenação, deverá ser aplicada a penalidade de multa por informação que tenha deixado de ser apresentada na forma e no prazo estabelecidos, tomando por conceito de informação para cada um dos sujeitos passivos aqueles constantes da IN RFB n.º 800, de 2007. Isso, pois, a citada Instrução Normativa lista e detalha todas aquelas informações que deverão ser prestadas à RFB por parte dos intervenientes, independentemente delas se referirem aos veículos envolvidos na operação, à própria operação em si ou à carga transportada.

Em resumo, orientou o ato normativo que a aplicação da penalidade em comento deve incidir para cada informação não prestada, em outras palavras, por cada omissão de registro no Sistema SISCOMEX-CARGA.

Filio-me ao entendimento daquele órgão consultivo da RFB, dado que o núcleo do fato gerador é *deixar de prestar informação sobre carga armazenada*, motivo pelo qual considero se mostrar regular a imposição da multa a cada vez que uma informação é omitida pelo depositário, relativamente à saída de carga do depósito alfandegado.

Por conclusão, diante dos fundamentos expostos, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

